



Acórdão nº 7.771

Sessão do dia 21 de agosto de 2003 – Julgamento do Recurso de Ofício e da Preliminar
Sessão do dia 04 de dezembro de 2003 – Julgamento do Recurso Voluntário

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 5.920

Recorrentes: 1º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK)

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK)

Relatora: Conselheira **ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA** (até 29/08/2003)

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS** (a partir de 25/09/2003)

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não provado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, inócorre a nulidade argüida. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – REDUÇÃO DE LANÇAMENTO

Cabe excluir do lançamento a receita cuja incidência do ISS não esteja evidenciada. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A prestação de serviços pelas instituições financeiras não se confunde com as operações financeiras por elas realizadas, sujeitando-se, pois, ao ISS. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS





RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 440/443, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Banco CCF do Brasil S/A em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários de somente deferir parcialmente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN nº 0003155 de 17/11/97, referente ao 2º semestres de 1993.

Há de ser julgado, também, o recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de excluir do lançamento diversas contas atuadas.

Foram atuadas as seguintes contas:

CONTA	DESCRIÇÃO
711150003183	RENDAS EMPREST EM CONTA/ENCARGOS
711150008490	CAPITAL DE GIRO POS/OUTROS
713101070555	RENDAS DE CRÉDITO EXPORTAÇÃO
713101070581	RENDAS COMISSÃO CACEX - FINEX
713102070516	RENDAS COB DO EXTERIOR
713102070524	RENDAS DE CRÉDITOS DE IMPORT
713103070511	RENDAS DE COMISSÕES S/TRANSFER
713109070538	RENDAS RESSARC COMISSÃO PG A BANCO
713109070546	RENDAS RESSARC DESPESAS DE COMUNIC
713109070554	RENDAS DE OUTRAS RECEITAS
717100066157	RENDAS ADM FDOS INVEST/FDO M. AÇÕES SE
717100066509	RENDAS ADM FDOS INVEST/MONTRE FDO M
717100066525	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/DO
717100066533	RENDAS ADM FDOS INVEST FDOS CART/APLI
717100066541	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CCART/APLI
717100066551	RENDAS ADM FDOS INVEST FDO INVST PAI
717100066568	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/FDO
717100066576	RENDAS PREST SERV ADM FDOS EMP R FIXA
717100066592	RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/AP
717100066614	RENDAS AD FDOS E CART - FCTM
717450068502	RENDAS PRST SERV COM COLOC AÇÕES





Acórdão nº 7.771

717600023499 RENDAS PREST SERV/COR OPER EM BOLSA
717600067503 RENDAS DE CORRET OPERAÇÕES EM BOLSA
717990008008 RENDAS OUTRS SERV/SERV DE COMPENSAÇÃO
717990009002 RENDAS OUT SERV/SERV DE TERCEIROS

O RECURSO DE OFÍCIO

Foram excluídas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância as seguintes contas:

717100066157 RENDAS ADM FDOS INVEST/FDO M. AÇÕES SE
717100066509 RENDAS ADM FDOS INVEST/MONTRE FDO M
717100066525 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/DO
717100066533 RENDAS ADM FDOS INVEST FDOS CART/APLI
717100066541 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CCART/APLI
717100066551 RENDAS ADM FDOS INVEST FDO INVST PAI
717100066568 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/FDO
717100066576 RENDAS PREST SERV ADM FDOS EMP R FIXA
717100066592 RENDAS PREST SERV ADM FDOS CART/AP
717100066614 RENDAS AD FDOS E CART - FCTM

O relator faz minuciosa exposição sobre a administração de fundos de investimento para concluir que todos os fundos de investimentos são fundos mútuos e, portanto, fora do campo de incidência do ISS por força do que dispõe o inciso 44 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87, razão por que exclui do lançamento as contas antes discriminadas.

711150003183 RENDAS EMPREST EM CONTA/ENCARGOS
711150008490 CAPITAL DE GIRO POS/OUTROS

O ora Recorrente junta listagem de fls. 164 com a função de cada conta. Nelas essas contas têm como função: "registrar as contas de empréstimos que constituam receitas efetivas da instituição, no período." Em sentido inverso, o Autuante não provou que os lançamentos aí realizados são tributados pelo ISS. Também, pelos títulos das contas não se pode inferir que são receitas alcançadas pelo ISS.

Por entender que a conta em questão registra receitas de empréstimos, nada havendo nos autos que possa mudar esse entendimento, exclui do lançamentos essas duas contas.

713109070554 RENDAS DE OUTRAS RECEITAS

Pelas mesmas razões antes apontadas, acrescentando que o grupo de contas do COSIF 71310 registra Receitas de e Cambio, exclui essa conta do lançamento.





Acórdão nº 7.771

713109070538 RENDAS RESSARC COMISSÃO PG A BANCO
713109070546 RENDAS RESSARC DESPESAS DE COMUNIC

Admite a Autoridade Julgadora de Primeira Instância que os valores recebidos a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, **quando decorrente de serviço tributável pelo ISS, integram a base de cálculo**¹ (nosso grifo). Assim, como o radical 71310 refere-se a Receitas de Câmbio, e não tendo sido provado que as mesmas envolvem serviços tributáveis, exclui essas duas contas do lançamento.

713102070516 RENDAS COB DO EXTERIOR
713103070511 RENDAS DE COMISSÕES S/TRANSFER

Encontram-se às fls. 48 a 51 comprovantes do pagamento destas contas em 30/10/97, portanto anteriores a lavratura do Auto de Infração. Já tendo sido pago o tributo, a instância a que exclui essas duas contas do lançamento.

717450068502 RENDAS PRST SERV COM COLOCAÇÕES

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância traz aos autos Eduardo Fortuna e, segundo esse autor, na colocação de títulos ou “underwriting” as instituições financeiras “intermediam a colocação (lançamento) ou distribuição, no mercado de capitais, de ações, debêntures ou outro título mobiliário qualquer para investimento ou revenda, recebendo um comissão pelos serviços prestados, proporcional ao volume do lançamento”. Prossegue o autor explanando que a emissão é realizada no mercado primário quando a própria empresa emite ações ou debêntures que são ofertadas através de um banco; a empresa terá seu capital aberto através da emissão desses títulos. No mercado secundário, a instituição financeira é contratada para colocar ações ou debêntures já emitidas e pertencentes a um determinada pessoa física ou jurídica.

A instituição financeira é parte obrigatória na colocação de títulos. Atua como agenciadora da empresa emissora.

Assim, os serviços prestados e ora tratados, agenciamento, embora com hipótese de incidência prevista pelo inciso XLVI da lista municipal de serviços, são excetuados desse incidência quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central².

717600023499 RENDAS PREST SERV/COR OPER EM BOLSA
717600067503 RENDAS DE CORRET OPERAÇÕES EM BOLSA

¹ Art. 16, caput e § 1º da Lei nº 691/84.

² XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).





Acórdão nº 7.771

Em relação a essas contas o Relator do parecer que embasou a decisão recorrida ressalta que a circunstância de as corretoras serem intervenientes obrigatórias, exclusivas, a operar no recinto da bolsa de valores, não descaracteriza a intermediação nas atividades das empresas que não sejam corretoras ao intervirem em negociações com títulos e valores negociados em bolsa de valores.

Nas operações em que a então impugnante recebe de seu comitente ordem para negociar valores mobiliários e a transmite a uma corretora, ambas estão prestando serviços de intermediação de valores mobiliários e, por isso, rateiam a receita de corretagem, à semelhança dos corretores de imóveis que, quando operam conjuntamente, dividem a corretagem. Em outras palavras, o cliente paga pela intermediação e os intermediários a partilham.

Dessa forma, com base no mesmo raciocínio e no mesmo dispositivo legal, inciso XLVI da lista municipal de serviços, a Autoridade Julgador excluiu essas contas do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em sede de preliminar o Recorrente pretende seja declarado nulo o Auto de Infração por faltar ao mesmo a descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência do tributo, o que ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa.

MÉRITO

No mérito, o Recorrente inicia sua argumentação com o histórico legislativo da criação do ISS: Emenda Constitucional nº 18/65, CTN, Decreto-lei nº 406/68, Emenda Constitucional nº 1, Lei Complementar nº 56/87 e atual Constituição Federal, para concluir que os serviços objeto de autuação não estão previstos na atual lista de serviços.

Alega, ainda que as conta remanescentes, mantidas pela instância a quo, não registram receitas de serviços, mas ressarcimentos e/ou outras receitas.

Aduz, ainda que os serviços prestados pelas instituições financeiras são aqueles previstos pelo inciso XCVI da lista municipal de serviços, os demais, por lhes faltar autonomia, decorrentes que são de atividades acessórias, estão fora do campo de incidência do ISS.

Assevera que as atividades desenvolvidas pelos Bancos, de caráter financeira, estão sujeitas ao IOF, de competência exclusiva da União.





Acórdão nº 7.771

Termina sua peça recursal requerendo o improvimento do recurso.”

Após o sorteio da então Relatora, foram os referidos recursos levados a julgamento, em sessão realizada em 21 de agosto de 2003. Após a leitura do relatório, a referida Relatora proferiu seu voto, pela rejeição da Preliminar. Posta a matéria em discussão pelo Colegiado, foi rejeitada a Preliminar, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, bem como foi negado provimento ao Recurso de Ofício.

A seguir, posto o mérito do Recurso Voluntário para discussão dos Conselheiros e tendo a Conselheira ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA negado-lhe provimento, usei pedir vista dos autos, os quais foram devolvidos no termos regimentais.

Em seguida, com a extinção do mandato da então Conselheira Relatora, fui designado para assinar os acórdãos na parte referentes à Preliminar e ao Recurso de Ofício, julgados em 21 de agosto de 2003 e redigi-los, como Relator, na parte referente ao Recurso Voluntário, pendente de julgamento, na forma do art. 9º, inciso XXIX, do Regimento Interno do Conselho.

A Representação da Fazenda requereu, fosse rejeitada a Preliminar argüida pelo recorrente e negado provimento ao Recurso de Ofício, já julgados em sessão realizada em 21 de agosto de 2003, bem como fosse negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

V O T O S

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, por sua falta de clareza e fundamentação deficiente, já que não esclarecia quais os fatos que geraram a autuação, nem quais os serviços sujeitos ao ISS, acarretando, assim, prejuízo ao seu direito de defesa.

O Decreto nº 14.602/96, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo-tributários, ao estabelecer os requisitos do auto de infração, em seu art. 68, exige a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência fiscal, mas não a indicação dos incisos do art. 80 do Código Tributário do Município correspondentes aos serviços tributados.





Acórdão nº 7.771

É de se admitir, ainda, dentro desse sistema de fiscalização permanente que é o PROBAN, não pode haver descrição mais circunstanciada do que a feita no Auto de Infração, através de seus quadros demonstrativos, partes integrantes da peça de autuação. Para tal, foi utilizado o plano de contas contábil, estabelecido por normas do Banco Central, usado pelo Recorrente e os seus balancetes contábeis, sendo os serviços e valores indicados em suas próprias contas.

Por outro lado, do todo de sua peça recursal, onde a Recorrente discute com propriedade as contas que compõe o Auto de Infração, afastam a alegação de "preterição ou prejuízo de direito de defesa", sem o que não se configura a nulidade prevista no art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/96.

Por todo o exposto, **NÃO ACOLHO** a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

RECURSO DE OFÍCIO

O parecer que fundamentou a decisão singular, após analisar cuidadosamente as demais contas objeto do auto de infração inclusive diante dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, com a apresentação da planilha de fls. 84/88, quanto às funções e valores de cada conta, corretamente conclui que os valores lançados não correspondem a serviços sujeitos ao ISS.

Em face do exposto, acompanhando o parecer da Representação da Fazenda, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou simplesmente imposto sobre serviços - ISS, substituiu, com a Reforma Tributária implementada pela Emenda nº 18/65, o antigo Imposto de Indústrias e Profissões, que constituía a principal fonte de receita tributária municipal.

O âmbito do ISS, nos termos do art. 156, IV, da vigente Constituição, compreende os "serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária estadual,





Acórdão nº 7.771

definidos em lei complementar da União”. O fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional e atendidas as disposições da referida lei complementar.

Em face do disposto no art. 146, item III, alínea "a", cabe à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos, entre os quais, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Nesse propósito, adveio o Decreto-lei nº 406/68, recepcionado como lei complementar, determinando que o imposto sobre serviços de qualquer natureza tenha como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que anexou a seu art. 8º, na qual foram distribuídos os serviços tributáveis pelos Municípios.

Com o Decreto-lei nº 834/69 foram alterados alguns de seus dispositivos, inclusive a mencionada lista de serviços. Mais tarde, nova redação foi dada à citada lista de serviços, pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e mais recentemente pela Lei Complementar nº 116/03.

Conhecemos e respeitamos manifestações de eminentes tributaristas, no sentido de que a *lei complementar*, à qual se reporta o dispositivo constitucional em questão, não pode limitar a competência tributária dos Municípios.

A nosso ver, contudo, em face da norma acima transcrita, é indubitoso que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar *defina*. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar.

Na verdade, a competência que a Constituição Federal atribui aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender de lei complementar.

Da mesma forma que a União Federal não pode tributar as *grandes fortunas*, sem que a lei complementar defina o que como tal se há de entender, também os Municípios não podem tributar os serviços de qualquer natureza que não tenham sido definidos em lei complementar.

Dentro de todo esse cenário, impõe-se a incidência do ISS sobre as contas autuadas, devidamente destacadas nos autos, na forma posta pelo Parecer da Representação da Fazenda, parcialmente adotado como razões de decidir (fls. 445/448).

Parece-nos configurada a prestação de serviços tipificados pela lista de serviços do ISS, notadamente os incisos L, XXIV, XCV, XXII, XXIX, todos do art. 8º da Lei nº 691/84, refletidos por disposição de lei complementar.





Acórdão nº 7.771

Ante o exposto, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK) - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK).

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por unanimidade, rejeitar a Preliminar, suscitada pelo Contribuinte, de Nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de direito de defesa, nos termos do voto da Relatora ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA.

2- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA.





Acórdão nº 7.771

3- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator SANDRO MACHADO DOS REIS.

Presente à votação do Recurso Voluntário, o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2003.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO RELATOR

(Designado para assinar os votos da Conselheira anterior e na qualidade de novo Relator, de conformidade com o art. 9º, inciso XXIX, do Regimento Interno)

